



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.030472-7/001 **Númeraço** 5006166-
Relator: Des.(a) Cavalcante Motta
Relator do Acordão: Des.(a) Cavalcante Motta
Data do Julgamento: 14/03/2023
Data da Publicação: 20/03/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OFERTA DE CRÉDITO RESPONSÁVEL - ANÁLISE DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL INADEQUADO. - A demonstração de descumprimento pelos fornecedores de oferta de crédito responsável em caso de superendividamento não configura requisito indispensável à propositura da Ação de Repactuação de Dívida, não caracterizando hipótese de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, conforme artigos 320, 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC, até porque constitui análise de mérito. - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, da CR/88).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.030472-7/001 - COMARCA DE ALFENAS - APELANTE(S): ANDERSON DE QUEIROZ DA SILVA - APELADO(A)(S): BANCO C6 S.A., BANCO DIGIO S/A, BANCO ITAUCARD SA, BANCO J SAFRA S/A, BANCO ORIGINAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., LUIZACRED SA SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NEON PAGAMENTOS S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CAVALCANTE MOTTA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR

DES. CAVALCANTE MOTTA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação interposta por ANDERSON DE QUEIROZ DA SILVA em face da sentença (ordem 53), proferida nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas ajuizada em desfavor de BANCO C6 S.A., BANCO DIGIO S.A, BANCO ITAUCARD SA, BANCO J SAFRA S.A, BANCO ORIGINAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., LUIZACRED SA SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NEON PAGAMENTOS S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A., pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, Nelson Marques da Silva, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Apela o autor (ordem 57) salientando ter cumprido todas as determinações do juízo de origem a fim de ter acesso à justiça e repactuar suas dívidas. Sustenta ter sido demonstrado que os bancos descumpriram a obrigação de oferta de crédito responsável, fornecendo empréstimos seguidos, sem análise dos anteriores que ainda não estavam quitados. Destaca seu superendividamento. Afirma ser necessária realização das etapas previstas na lei para que consiga



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conciliar tentando quitar suas dívidas.

Sem preparo, tendo em vista o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Contrarrazões (ordem 61 e 66) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O autor ajuizou Ação de Repactuação de Dívidas nos termos do art. 104-A do CDC, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 14.181/21, chamada de Lei do Superendividamento. Afirmou se enquadrar como superendividado, necessitando repactuar suas obrigações com os réus, para readquirir sua dignidade e restabelecer-se no mercado de crédito. Listou os contratos e valores devidos de cada uma das suas obrigações.

O Magistrado a quo determinou a intimação do autor para comprovar o descumprimento pelos fornecedores das regras previstas nos artigos 52, 54-C e 54-D, do Código de Defesa do Consumidor (ordem 51).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Após, o autor peticionou sustentando que os réus descumpriram a oferta de crédito responsável, tendo em vista os vários contratos de empréstimos firmados em datas próximas (ordem 52).

Em seguida, o juízo de primeira instância indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sustentando que o consumidor deveria ter comprovado dolo ou omissão dos fornecedores na oferta dos créditos, uma vez que o procedimento não prevê fase cognitiva.

A pretensão recursal merece ser acolhida e a sentença deve ser cassada.

Trata-se de Ação de Repactuação de Dívidas ajuizada nos termos da Lei 14.181/21, chamada de Lei do Superendividamento, que busca aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Neste tipo de ação o consumidor deve demonstrar a sua incapacidade financeira diante dos débitos que possuem e que afetam seu mínimo existencial, que não houve má-fé ou fraude ao adquirir essas dívidas, que não se trata de aquisição de produtos ou serviços de luxo, nem decorrentes de crédito com garantia real, financiamento imobiliário e crédito rural, além de apresentar proposta do plano de pagamento, nos termos dos artigos 54-A e 104-A:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

'Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

'Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ressalte-se, ainda, que o artigo 320 do CPC dispõe que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Em sequência, o artigo 321, caput, do mesmo diploma legal prevê que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete...", e o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Pelo que se demonstra na legislação aplicável ao caso, não há necessidade de o consumidor demonstrar em sua petição inicial que os fornecedores descumpriram a oferta de crédito responsável. Ademais, a análise do descumprimento desta regra é questão de mérito e não deveria ensejar o indeferimento da inicial.

O artigo 5º, XXXV, da CR/88, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesse sentido, entendo que não é o caso de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que a demonstração de descumprimento da oferta de crédito responsável não é indispensável à propositura da ação, mas questão de análise meritória. A petição inicial está regularmente instruída e os documentos juntados são suficientes para verificar, nessa etapa inicial, a necessidade e adequação da tutela jurisdicional postulada.

A jurisprudência deste Tribunal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DA ORDEM DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. IRREGULARIDADE QUE NÃO INVIABILIZA O JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO INSUSTENTÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 321 do CPC de 2015 que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

2. Se o autor apresenta justificativa plausível para o desatendimento da ordem de juntada de documento, tem-se por insustentável o indeferimento da petição inicial, sobretudo quando evidenciado que a documentação é dispensável à análise do mérito da causa.

3. Apelação cível conhecida e provida para cassar a sentença e determinar que o feito tenha regular andamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.090329-0/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 01/10/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE NEGATIVAÇÃO ATUALIZADO. DESCUMPRIMENTO. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INDEFERIMENTO INICIAL. CASSAR SENTENÇA.

- Devem ser entendidos como documentos indispensáveis apenas aqueles a que a lei atribui tal característica, não cabendo ao juiz estabelecer requisitos adicionais para análise do mérito da ação.

- Não justifica o indeferimento da inicial, a recusa em atualizar o comprovante de negativação, se à época do ajuizamento da ação o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

extrato apresentado era recente, o que é suficiente para provar que a inscrição existiu. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.010935-5/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 10/05/2019)

Saliento que as condições da ação devem ser analisadas conforme narrativa contida na petição inicial, sendo desnecessário um maior aprofundamento cognitivo por parte do julgador, ou seja, sem juízo de mérito.

Nesses termos, entendo que não é o caso de indeferimento da petição inicial por falta de comprovação de descumprimento da oferta de crédito responsável pelos réus, devendo ser cassada a sentença. Afinal, não se pode criar obstáculos que a lei não estabeleça dificultando o acesso ao provimento judicial.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sentença hostilizada e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para o seu regular processamento.

Custas, ao final.

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"